



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37280.001458/2006-91
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.171 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AMERICAS BARRA RIO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 28/02/2004

RECURSO ESPECIAL. CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Recurso Especial da Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de auto de infração (Debcad nº 35.576.864-0 – Fundamentação Legal 59) para cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa deixado

de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço.

O relatório fiscal, na parte que nos interessa, assim resumiu a infração:

ASSUNTO: a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto sobre valores pagos na conta contábil 4320555, título: BENEFÍCIO A EMPREGADOS - ALIMENTAÇÃO, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, uma vez que a empresa não discriminou como parcela integrante da remuneração para cada empregado os valores pagos a título de alimentação.

...

Portanto, ainda que a empresa ora fiscalizada (AMÉRICAS BARRA RIO LTDA, CNPJ 04.780.166/0001-29) tenha conduzido o fornecimento de grande totalidade da alimentação nos moldes do PAT, fornecendo a alimentação por meio de tíquetes-alimentação e de cestas de alimentação, e descontando a participação do empregado, conforme cópia dos lançamentos do Livro Razão em anexo, a mesma não formalizou a sua inscrição oficial junto ao PAT.

Então, como a empresa ora fiscalizada não aderiu ao PAT nos anos de 2002 a 2004, até a data de 09/03/2004, não pode gozar dos benefícios fiscais, não podendo ser considerada como empresa beneficiária do PAT.

Decorre, então, dos fatos acima, que a empresa efetuou o pagamento das remunerações a seus empregados, de acordo com a folha de pagamento e contabilidade (Livros Diário e Razão), mas não incluiu na base de cálculo do INSS os valores de salário-utilidade pelo fornecimento de tíquetes-alimentação e de cestas de alimentação (cesta básica) e pelo pagamento de refeições em restaurantes (custos).

Após o trâmite processual, a 6ª Turma Especial deu provimento ao recurso voluntário para afastar a multa aplicada. No entendimento do Colegiado não há a ocorrência da infração quando a empresa não efetua o desconto de rubrica que entende não se tratar de fato gerador, havendo o recolhimento quanto as demais. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/2002 a 28/02/2004

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO NO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO. ARRECADACÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO.

A infração consistente em deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados não se configura quando o sujeito passivo deixa de arrecadar apenas as contribuições incidentes sobre verbas que entende não serem passíveis de tributação.

Recurso Voluntário Provido.

Intimada do acórdão a Fazenda Nacional apresentou recurso especial. Citando com paradigma o acórdão 205-00.065, defende a Recorrente não haver dúvidas de que as verbas pagas compõem o salário de contribuição e uma vez tendo a empresa deixado de reter e recolher o tributo devido, resta flagrante o descumprimento do art. 30, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212/91.

Contrarrazões do contribuinte pugnando pelo não provimento do recurso, destacando haver jurisprudência pacífica acerca da não incidência das contribuições previdenciárias sobre o fornecimento de alimentação “in natura”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Do Conhecimento:

Antes de apreciar o mérito do recurso, julgo pertinente tecer comentários acerca do seu conhecimento.

Conforme consta do relatório, no presente caso, temos lançamento para exigência de multa pelo descumprimento da obrigação prevista no art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91, que possui a seguinte redação:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

(...)

Para a fiscalização, tendo o Contribuinte deixado de considerar os valores concedidos na forma alimentação (sem adesão ao PAT) como parte integrante do salário de contribuição, descontou ‘a menor’ as contribuições previdenciárias incidente sobre a remuneração paga aos seus empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviço.

No entendimento do acórdão recorrido a melhor interpretação a ser dada para o art. 30, I, alínea ‘a’ da Lei nº 8.212/91 seria no sentido de que somente caracterizaria violação à norma o caso da empresa – deliberadamente – deixar de reter e recolher o tributo, ignorando a norma que lhe atribui a responsabilidade tributária. Essa conclusão pode ser obtida a partir dos seguintes trechos da decisão recorrida:

A conduta apontada como violadora das normas acima, como se pode ver do Relatório Fiscal da Infração, fls. 12/18, foi a ausência do desconto das contribuições apenas com relação aos valores relativos ao fornecimento de alimentação. Eis os termos do relatório:

...

Entendo que a conduta apontada não se amolda as normas citadas na fundamentação do lançamento. Somente se configura esse tipo de infração quando o sujeito passivo deixa de efetuar a retenção da contribuição ao efetuar o pagamento da remuneração aos segurados. A situação posta a lume é outra. Pelo que ficou claramente explicitado no relatório da Auditoria, não houve omissão na retenção, mas uma suposta retenção efetuada a menor em razão da recorrente não haver considerado determinada verba como sujeita à incidência tributária.

Há de se levar em conta que a norma que instituiu esse dever legal prescreve como núcleo da conduta o verbo "arrecadar", do qual a empresa efetivamente não se afastou, pois, reconhecidamente, houve desconto das contribuições nos pagamentos efetuados aos empregados e lançados nas folhas de salário. Eis que as normas de regência não mencionam o termo "arrecadar todas as contribuições", mas se refere apenas a conduta de efetuar o desconto. Não se deve olvidar que, no caso concreto, o próprio Auditor informa que as folhas de pagamento foram confeccionadas com perfeição, somente se afastando do seu entendimento no que concerne aos valores disponibilizados aos empregados a título de alimentação.

Tivesse o fisco apontado que não houve o desconto da contribuição de um segurado que fosse, sem dúvida estaríamos diante da infração que deu ensejo à presente autuação, conduzido, estou convencido que não foi isso que ocorreu.

Diferentemente, v. g., ocorre com a infração de omitir fatos geradores em GFIP, haja vista que a conduta é prestar as informações com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, assim, caso não se declare as remunerações na totalidade fere-se a norma. Também a preparação folha de pagamento nos padrões estabelecidos pelo órgão arrecadador constitui infração à legislação, posto que obrigatoriamente têm que ser lançadas na folha todas as parcelas incidentes e não incidentes de contribuição.

Assim, não havendo subsunção da conduta apontada à norma legal que fundamenta a autuação, voto pelo provimento do recurso.

Em sede de recurso especial, usando do acórdão paradigma nº 205-00.065, defende a Fazenda Nacional a manutenção da multa pois haveria descumprimento da obrigação de fazer em relação a qualquer quantia ignorada pela empresa. Entretanto, a partir de uma leitura mais detida da decisão citada, é possível depreender que o Colegiado paradigmático não se debruçou sobre a mesma situação fática, não há qualquer abordagem acerca da existência de retenção em relação aos outros valores pagos aos empregados e contribuintes individuais, e não há exatamente porque essa não era a realidade apurada naquela fiscalização. Explico.

No caso paradigmático a empresa autuada premiava (por meio de cartões de premiação) as pessoas jurídicas que lhe prestavam serviços. Por se tratarem de pessoas jurídicas, no entendimento da autuada inexistia qualquer dever de retenção ou recolhimento, sendo que referidos beneficiários não estavam abrangidos pelo conceito de segurado empregado ou contribuinte individual. Entretanto, após trabalho realizado pelo Ministério Público do Paraná restou caracterizada a ocorrência de vínculo empregatício, razão pela qual os benefícios ofertados foram considerados pagamento de salário.

Vejamos as partes do relatório e do acórdão que expõem essa condição:

Relatório:

...

Trata-se de auto de infração, lavrado em 24/10/2006, por infração ao art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei 8.212/91, lavrado contra a empresa acima referida por deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, no período de 09/2001 a 11/2005, relativamente às remunerações recebidas a título de prêmio incentivo, através de cartões eletrônicos em contrato firmado com a empresa INCENTIVE HOUSE S/A.

...

Em síntese, a recorrente alega que:

...

- afirma que os beneficiários do programa de prêmios e bonificações desenvolvido pela INCENTIVE HOUSE são pessoas jurídicas e não pessoas físicas, que não são empregados da recorrente, nem segurados da Previdência Social, não podendo os incentivos ser tomados como remunerações por serviços prestados, não se enquadrando no conceito de salário de contribuição definido pelo art. 28 da Lei n.º 8.212/91;

- que os prêmios produtividade não integram o salário e por isso não cometeu nenhuma infração;

...

Voto:

...

Portanto, não se tratam de valores presumidos, mas de dados extraídos das notas fiscais de serviços emitidas pela empresa INCENTIVE HOUSE S/A, as quais foram confrontadas com os registros contábeis da recorrente, elementos estes de seu perfeito conhecimento, que deram origem ao lançamento fiscal em notificação fiscal de lançamento de débito e a este auto de infração por descumprimento de obrigação acessória de arrecadar, mediante desconto das remunerações dos segurados, a contribuição previdenciária devida.

Assevera-se, também, que o procedimento fiscal foi iniciado em função de valores levantados pelo Ministério Público do Paraná, no Procedimento Criminal Diverso — PCD nº 2004.70.00.040270-5 e foi desenvolvido dentro das normas estabelecidas pela legislação previdenciária, com procedimento descrito no Mandado de Procedimento Fiscal — Auditoria Previdenciária - nº 09323506F00, fls. 07.

Os valores pagos através de cartões de premiação foram considerados salário, e passíveis de incidência da contribuição previdenciária relativa a parte do segurado, por se enquadrarem no conceito de salário de contribuição e por não constarem das excludentes legais de tal conceito.

Observamos, portanto, que no caso paradigmático temos situação de total ausência de retenção e recolhimento em relação aos segurados classificados como empregados, essa total ausência é confirmada pela afirmação do autuado no sentido dos beneficiários serem pessoas jurídicas, condição essa afastada após atuação do Ministério Público.

Considerando que no caso do paradigma inexistiu qualquer outro pagamento sujeito a retenção não há como realizarmos o ‘teste de aderência’, pois não há elementos concretos que nos assegure qual seria a decisão daquele Colegiado diante do fato da autuada, eventualmente, ter efetuado retenção em relação a outras verbas — fato relevante e fundamental para a decisão ora recorrida.

Diante da ausência de similitude fática entre as situações analisadas pelos acórdãos recorrido e paradigma, deixo de conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Fl. 6 do Acórdão n.º 9202-008.171 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 37280.001458/2006-91